

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
5010381-25.2013.404.7001/PR**

**AUTOR : IRACY NOGUEIRA FIGUEIREDO**

**: JORGE FIGUEREDO**

**ADVOGADO : ANA PATRICIA SALLES**

**RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**SENTENÇA**

**1 - RELATÓRIO.**

**1.1 - Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por IRACY NOGUEIRA FIGUEIREDO e JORGE FIGUEIREDO em face da UNIÃO.**

Dizem que figuraram no polo passivo da Reclamação Trabalhista ajuizada em 12/09/2008 na Justiça do Trabalho de Cornélio Procópio-PR (1ª Vara, autos nº 841/2008), juntamente com mais três reclamados.

Afirmam que sobreveio sentença que rejeitou o pedido de co-responsabilidade (subsidiária e solidária) e julgou extintos, com resolução de mérito, os pedidos dirigidos aos Autores. Houve a interposição de Recurso Ordinário cuja pretensão se limitou à retificação da data de demissão do recorrente em CTPS, ou seja, não tendo nenhuma relação com a exclusão dos Autores do polo passivo da reclamatória.

Assim, dizem que houve o trânsito em julgado em relação à parte que reconheceu a ilegitimidade passiva dos Autores, não sendo estes responsáveis pelo crédito trabalhista.

Alegam que em 09/04/2013 houve o bloqueio indevido de valores de contas bancárias de titularidade dos Autores. Formularam, então, pedido de desbloqueio ao respectivo Juízo Trabalhista, o qual foi indeferido ao argumento de que teria sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, informam que a decisão proferida naqueles autos, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa reclamada, em momento algum determinou a inclusão dos Autores como devedores.

Segundo os Autores, foi negado seguimento ao Agravo de Petição. Com isso, se sentiram em desespero, pois a dívida não era de sua responsabilidade e tiveram seu nome publicado como devedores, valores bloqueados e retirados de suas contas, o que causou a devolução de cheque, e ainda tiveram que emprestar dinheiro para cobertura de dívidas.

Relatam que somente em 05/06/2013 houve a análise do Pedido de Reconsideração por eles formulado, quando foram reconhecidos os erros e liberados os valores que se encontravam bloqueados.

Ao final pedem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada Autor, acrescido de danos materiais no valor de R\$ 4.622,13 (quatro mil e seiscentos e vinte e dois reais e treze centavos), para cada um.

Anexaram documentos no evento 1.

### **1.2 - A União apresentou contestação no evento 6.**

Arguiu, em preliminar, que, no tocante aos atos jurisdicionais, a lei prevê a possibilidade hipotética de responsabilização civil, apenas quando o pedido estiver fundamentado em dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento, sem justo motivo, de providência que o juiz deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 133 do CPC. Assim, como os Autores não demonstram qualquer dos motivos enumerados nos incisos I e II do artigo mencionado, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido.

Argumenta que a responsabilidade do Estado, por ato do Juiz, não se compreende no elenco da responsabilidade objetiva, pois, o nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado por dolo, o que no caso, sabidamente não ocorreu.

No caso dos autos, entende, restou caracterizado o exercício regular de um direito.

Alega que não foi demonstrado o nexo causal, necessário à possibilitar o atendimento do pleito indenizatório.

Diz que os Autores não trouxeram na inicial quaisquer elementos capazes de revelar a existência de um dano apto a caracterizar-se como indenizável, tais como eventuais prejuízos financeiros ou má-reputação decorrente da inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito. Nestes termos, entende que não existem danos materiais ou morais passíveis de serem indenizados.

Ao final, insurge-se contra o valor pleiteado a título de danos morais, pede que para a correção monetária incida a partir da sentença que o arbitrou, devendo ser observado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Anexou documentos.

### **1.3 - Réplica no evento 9.**

#### 1.4 - Vieram conclusos para sentença.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 - Desde logo, registro ser possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que a matéria em análise é apenas de direito e se encontra provada documentalmente.

Entendo que a preliminar suscitada pela União no sentido de que, em razão dos Autores não terem demonstrado qualquer dos motivos enumerados nos incisos I e II do artigo 133 do CPC, restaria caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, é questão que remete ao mérito da demanda, a ser analisado na sequência.

O tema da responsabilidade civil do Estado passou por vários estágios, desde a completa irresponsabilidade, depois com a adoção da teoria da culpa da administração (com a observância do conhecido binômio 'falta do serviço - culpa da administração'), até chegarmos à teoria do risco administrativo, estando descartada, desse modo, a teoria do risco integral, porquanto o Estado não deve responder por todo e qualquer ato ou acontecimento.

Quanto à teoria do risco administrativo, cabe trazer à colação lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*'A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na culpa administrativa, exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativa exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.*

*Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública.*

[...]

*Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. [...]. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.*

*(Direito Administrativo brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 557/558).'*

A responsabilidade civil da Administração está disciplinada no art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'

Interpretando esse dispositivo constitucional em relação a ato judicial, em voto proferido no RE nº 228.977-2/SP, o Ministro Néri da Silveira, assim se manifestou:

*'Ora, o § 6º do art. 37 é expresso ao estabelecer que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

*O texto constitucional não restringiu a responsabilidade do Estado aos atos praticados pelos funcionários públicos como na Carta anterior, mas consignou o termo agente - gênero do qual é espécie o agente político, abarcando, assim, os atos praticados por todos os agentes públicos.'*

Prosseguindo em seu voto, o Ministro socorreu-se de lição de José Cretella Júnior (**Manual de Direito Administrativo**, 2ª ed. pág. 347/348), que aqui reproduzo porque bem delinea a matéria, *'verbis'*:

*'No campo do Poder Judiciário, editam-se atos judiciais jurisdicionais e ato judiciais não-jurisdicionais ou ato administrativos materiais. Os primeiros são ato típicos, atos, por excelência, do Poder Judiciário; os segundo são atos administrativos editados pelo Judiciário, agora nas vestes de administrador. Sempre que estes atos produzem dano ao particular, vai-se indagar se o Estado é responsável.*

*A responsabilidade do Estado por atos judiciais é assunto relevante no campo do direito e tem sido bem tratado pelo tribunais brasileiros. É uma espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos decorrentes do serviço público, porque o ato judicial é, antes de tudo, ato público, ato de pessoa que exerce o serviço público judiciário. O magistrado é equiparado, para esses efeitos, ao funcionário público.*

*Pelos prejuízos que os atos judiciais, quer jurisdicionais, quer não-jurisdicionais, causem ao administrado, responderá o Estado, quer se prove a culpa ou dolo do magistrado, quer os danos sejam ocasionados pelo serviço da administração da Justiça, que é, primordialmente, um serviço público do Estado.'*

Ainda sobre a possibilidade de responsabilizar objetivamente o Estado por atos tipicamente jurisdicionais, o STF tem entendido que, por se tratar a função jurisdicional de ato de Poder do Estado, expressão do exercício da soberania, somente mediante expressa previsão legal é possível a responsabilização do Poder Público sem perquirição de dolo ou culpa do agente. A propósito, confira-se:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se**

*confunde com o erro judiciário - C.F., art. 5º, LXXV - mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.*

*(RE 429518 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00049 EMENT VOL-02170-04 PP-00707 RTJ VOL 00192-02 PP-00749 RDDP n. 22, 2005, p. 142-145)*

**EMENTA : RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO.**  
*O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido.*

*(RE 219117, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/08/1999, DJ 29-10-1999 PP-00020 EMENT VOL-01969-03 PP-00574)*

No RE 219117, do voto condutor do Min. Ilmar Galvão, extrai-se o seguinte trecho que sintetiza as razões de decidir do acórdão:

'(...)

*Nesse diapasão, não há que se cogitar de total irresponsabilidade dos órgãos judiciários, esses poderão no exercício de suas funções serem responsabilizados por erros que vierem a realizar, entretanto, essas hipóteses autolimitadoras da soberania desse Poder deverão ser expressas em lei. Atualmente estão regradas, principalmente, no artigo 5º., inciso LXXV, da Constituição Federal (regulamentado pelo artigo 630 do Código de Processo Penal), além do art. 133 do Código de Processo Civil, este, no entanto, como frisa o recorrente, define responsabilidade subjetiva do magistrado, exigindo deste modo do jurisdicionado a comprovação do dolo ou culpa do órgão judiciário responsável pela ação ou omissão que eventualmente lhe acarretou o dano, o que incorre no caso em comento, haja vista a recorrida perseguir configuração da responsabilidade objetiva do Estado inadmissível, como proclama o voto-condutor da lavra do Sr. Ministro Moreira Alves, abaixo colacionado:*

(...)'

Nessa linha, o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico pátrio à responsabilidade por ato jurisdicional está positivado no inciso LXXV do art. 5º da CF, art. 630 do CPP, e 133 do CPC, nos seguintes termos:

*Art. 5º .....*

*LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;*

*Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.*

*§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.*

*§ 2º A indenização não será devida:*

*a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;*

*b) se a acusação houver sido meramente privada.*

*Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:*

*I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;*

*II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.*

Vê-se que no âmbito civil (não penal), a imputação de conduta passível de indenização no âmbito jurisdicional só tem viabilidade em caso de ação/omissão dolosa ou culposa. Isto é, na jurisdição não penal, a responsabilidade por ato jurisdicional 'equivocado e/ou teratológico' (erro judiciário) é apenas subjetiva.

Ademais, a possibilidade de controle dos atos judiciais, seja mediante a interposição de recursos inerentes ao procedimento, seja via ações autônomas de impugnação (ação rescisória, embargos de terceiro, mandado de segurança etc.), restringe a aferição do ato jurisdicional indenizável a situações não passíveis de reversão e nas quais sejam detectados erros graves e inconcebíveis de procedimento ou mesmo de justiça na decisão.

Do exposto conclui-se ser dever do Estado reparar dano causado por seus agentes, ainda que no exercício da atividade jurisdicional cível, tão somente se agiram com dolo ou culpa.

## **2.2 - Do caso em apreço.**

Analisando os autos da Reclamação Trabalhista nº 841/2008, da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio (**Evento 01** - OUT23 e seguintes), verifica-se que restaram comprovados os seguintes fatos:

**a)** os Autores foram incluídos no polo passivo daquela reclamatória em petição de emenda à inicial - OUT27, pg. 3;

**b)** sobreveio sentença de mérito que, em relação aos Autores assim decidiu (OUT42, pg 3): *'Rejeito o pedido de co-responsabilidade da quarta e quinto reclamados (subsidiária e solidária) e julgo extintos, com resolução de mérito, os pedidos em relação a eles dirigidos (CPC, 269,I)'*;

**c)** a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, em face do recurso interposto pelo Reclamante, não alterou a sentença na parte que deixou de acolher a reclamatória em relação aos Autores - OUT53, pg. 3;

**d)** como não foram encontrados bens passíveis de penhora na execução de sentença proposta pelo Reclamante, determinou-se, naqueles autos, *'a inclusão dos sócios de fls. 46/48 e 54/55 no polo passivo da presente execução'* - OUT68, evento 1, bem como a sua citação;

**e)** os Autores desta ação foram incluídos no edital expedido para intimação e citação dos reclamados - OUT70, pg. 4;

**f)** foi realizado, via sistema BACENJUD, no dia **10/04/2013**, bloqueio da quantia de R\$15.944,18 em nome do autor Jorge Figueiredo (OUT75), e R\$30.847,90 em nome da autora Iracy Nogueira Figueiredo (OUT78);

g) os Autores peticionaram em **11/04/2013** solicitando a liberação dos valores, já que haviam sido excluídos do polo passivo da ação (OUT79/OUT81), pedido que foi indeferido pela Justiça do Trabalho (OUT89);

h) os Autores formularam pedido de reconsideração (OUT90) e recurso de Agravo de Petição (OUT92);

i) foi negado o processamento do Agravo de Petição (OUT95);

j) os Autores interpuseram Embargos de Declaração (OUT97);

k) em data de **05/06/2013** foi proferida decisão que determinou a exclusão dos Autores do polo passivo da execução e a imediata liberação dos valores bloqueados (OUT98);

l) em **11/06/2013** foi expedida carta de intimação dando conta aos Autores da liberação dos valores bloqueados (OUT102/OUT103).

Argumenta a União, em contestação, que os atos jurisdicionais da ação trabalhista foram praticados no exercício regular de um direito, razão pela qual não se pode falar em ato ilícito, nos termos do artigo 188 do Código Civil.

Há que se observar, neste passo, que as decisões judiciais contra as quais se insurgem os Autores não se referem ao julgamento da lide propriamente dito (sentença/acórdão quanto ao mérito da demanda), mas a decisões relativas à condução do processo na fase de execução do julgado.

Neste particular, tenho que, na hipótese vertente, restou caracterizado o erro judicial na condução da fase de execução do processo trabalhista em questão.

Ora, viu-se que imediatamente ao conhecimento da realização do bloqueio de valores de sua titularidade, realizado via sistema BACENJUD, os Autores peticionaram informando o equívoco, já que **havam sido excluídos da lide** (ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade pelos encargos trabalhistas vindicados) **por decisão transitada em julgado**.

Tal informação, por si só, deveria ter sido suficiente para despertar a necessidade de uma análise mais detida acerca da correção da decisão que determinou a realização do bloqueio.

Não foi o que aconteceu. O pedido de desbloqueio foi indeferido por decisão assim redigida (OUT89, evento1):

*Tendo em vista a determinação de desconsideração da personalidade jurídica em 03/04/2012 (r. despacho de fl. 183) e que os petionários foram citados às fls. 189/191 bem como decorreu*

*o prazo para pagar ou nomear bens à penhora em 20/11/2012 (despacho de fl. 192), indefiro o desbloqueio da penhora efetuada via BACEN JUD.  
Intimem-se, inclusive para os fins do art. 884 da CLT.  
Em 12/04/2013.*

Os Autores insistiram, protocolando pedido de reconsideração e de declaração de nulidade da citação e atos subsequentes, inclusive o bloqueio/penhora de valores. Concomitantemente, interpuseram Agravo de Petição, ao qual foi negado o processamento - evento 1, OUT96.

Somente em data de **05/06/2013** é que o Juízo Trabalhista, apreciando embargos de declaração interpostos pelos Autores, determinou a sua exclusão da execução e liberação dos valores bloqueados, nos seguintes termos (evento 1, OUT98):

*Verifica-se que os reclamados Jorge Figueiredo e Iracy Nogueira Figueiredo não podem ser responsabilizados pela execução que se processa nos presentes autos, tendo em vista a decisão de fls. 88/ 96, com trânsito em julgado em 18/10/ 2010, que rejeitou os pedidos formulados na inicial em relação a eles.*

*Determino a exclusão dos reclamados Jorge Figueiredo e Iracy Nogueira Figueiredo do pólo passivo da presente ação e a imediata liberação dos valores bloqueados.*

*Cumpra-se o segundo item do despacho de fls. 192.*

*Em 05/06/2013.*

Nesse aspecto é que reside a responsabilidade da União, uma vez que, por ausência do dever de cuidado de seu Agente, os Autores acabaram sendo indevidamente incluídos na fase de execução do julgado e tendo valores de sua titularidade indevidamente bloqueados.

Insta observar que tais equívocos foram expressamente reconhecidos na decisão que determinou a liberação, proferido em **05/06/2013**, tendo aquele Juízo Trabalhista acolhido aqueles argumentos apresentados pelos Autores desde o dia seguinte à efetivação do bloqueio, em **11/04/2013**.

Mesmo assim, os Autores somente foram intimados da liberação dos valores em **11/06/2013** (OUT102/OUT103), 60 (sessenta) dias após o protocolo de sua primeira petição.

A caracterização da responsabilidade da União em decorrência de **conduta indevida** de seu agente se evidencia, no presente caso, pela circunstância do equívoco ter sido de pronto noticiado nos autos pelos Autores, que ainda tiveram de lançar mão de mais 03 peças processuais para que ele fosse corrigido, quase sessenta dias depois.

### **2.3 - Do dever de indenizar danos morais e materiais.**

Conforme já demonstrado, houve o ilícito (indevida inclusão dos Autores como devedores na fase de execução de sentença e indevido bloqueio de saldo de suas contas bancárias).

O dano moral dele decorrente, segundo os Autores, se deve ao fato de terem sido publicados editais de citação para pagamento ou penhora, dando publicidade à errônea notícia de que seriam devedores de dívida trabalhista.

Ainda, em razão do bloqueio, dizem que houve a devolução de cheque e tiveram de emprestar dinheiro para saldar dívidas.

A propósito, os Autores comprovam a existência de cheque devolvido por meio do extrato bancário constante do evento 1, OUT11, ocorrida em 06/05/2013, portanto, no período em que vigeu o bloqueio de valores.

Já quanto ao empréstimo, juntaram declaração firmada por Sebastião Maduenho no sentido de haver emprestado ao autor Jorge Figueiredo a quantia de R\$12.469,00 em data de 24/04/2013 (OUT10, evento 1). Referida declaração teve firma reconhecida pelo Tabelionato de Notas em 29/04/2013. Apresentam, também, cópia de cheque nominal emitido pelo declarante (Sebastião Maduenho) em favor de Jorge Figueiredo, com carimbo da agência bancária, na qual consta a mesma data e valor mencionados na declaração (OUT17, evento 1).

O dano material, a seu turno, refere-se às despesas que tiveram com a contratação de advogado e custas do recurso apresentado.

Em assim sendo, existindo o necessário nexo de causalidade entre a conduta da União (seus agentes) e o resultado lesivo, impõe-se o dever de indenizar os danos causados.

Especificamente no que se refere ao dano moral, não há necessidade, outrossim, de demonstração de efetivo abalo moral, que decorre, conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, do próprio fato lesivo. A respeito, colaciono julgado proferido pelo STJ:

*DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.*

*A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.*

*O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie.*

*Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 556.745/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 319).'*

Neste contexto, não se pode negar que os Autores, ao serem indevidamente incluídos na fase de execução da sentença trabalhista e terem numerários de sua titularidade indisponibilizados, sofreram constrangimentos

que ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano, máxime em se considerando o contexto em que ocorreram.

Aliás, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu em um caso análogo:

*ADMINISTRATIVO. ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. 1. A responsabilidade objetiva do Estado independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta a configuração de existência de ação, de dano e de nexo de causalidade (artigo 37, § 6º, da CF). Já a indenização por atos do Poder Judiciário exige a demonstração do 'erro', na forma do artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal. Somente em situações excepcionais o ato jurisdicional dá ensejo à indenização por danos morais e/ou materiais. 2. Hipótese em que não configurado erro na atuação jurisdicional, sendo indevida a pretendida indenização. (TRF4, AC 5032670-23.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012).*

*DANOS MORAIS. CITAÇÃO INDEVIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONFUSÃO COM HOMÔNIMO. DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. - O abalo moral restou configurado. Isso porque, graças a um equívoco cometido pela ré, permaneceu o autor por um período de pelo menos cinco meses na angústia de figurar em um processo de execução do qual não possuía conhecimento. Assim, apesar de estar ciente da inexistência de qualquer débito junto à ré, acreditando tratar-se de uma confusão, ficou o demandante submetido a uma decisão, cujo teor era incerto, estando seus bens sob o risco de penhora. (...) (destaquei).*

*(TRF 4ª R. - 3ª T. - AC 2004.71.00.048507-8 - Rel. Vânia Hack De Almeida - DJ 26.04.2006, p. 1067)*

## 2.4 - Da quantificação do dano moral.

Não há nenhuma regra específica em nosso sistema jurídico acerca da quantificação da compensação por dano não patrimonial, tornando-se difícil sua determinação pecuniária, especialmente em razão da dificuldade em se encontrar um critério objetivo que permita que a fixação se faça com base na equidade e não no puro arbítrio do julgador.

Na seara do dano não patrimonial, durante a vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal preconizava o seguinte: '*...atentos às dificuldades da estimativa de tal dano, fica ela para ser fixada por arbitramento e em execução (Cód. Civ., art. 1553)*' (voto proferido pelo Ministro Carlos Thompson Flores, no **Recurso Extraordinário nº 69.754/SP**).

Por sua vez, com a edição do Código Civil de 2002, o parâmetro para a fixação da compensação a ser estipulada **em caso de comprovado** dano não patrimonial deixou de ser o arbitramento (arbitramento não se confunde com puro arbítrio) e passou a ser a equidade, conforme no-lo revela o artigo 953:

**Art. 953.** *A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.*

**Parágrafo único.** Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

No direito lusitano a reparação do dano não patrimonial é tratada de modo assemelhado:

Artigo 496º - Danos não patrimoniais

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

.....  
4. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores.

Então, o novo problema que se apresenta é o de desvendar o significado jurídico da *equidade*, de modo a afastá-la definitivamente do *arbítrio*, utilizando-se para tanto do seguinte critério distintivo proposto por Luis Recasens Siches:

*La diferencia entre la arbitrariedad y el Derecho consiste, en suma, en la deferencia entre dos tipos de mando esencialmente deversos: a) El mando que se funda exclusivamente en la voluntad del superior y concibe la relación ente éste y su súbdito librada exclusivamente al antojo del primero, como basadatan sólo en la supremacía de un hombre sobre otro hombre; y b) El mando fundado sobre una norma y regulado impersonalmente por ésta, con validez objetiva. ((Filosofía del Derecho. Decimoseptima Edicion. Mexico: Editorial Porrúa, 2003. p. 218)*

De modo geral, a *equidade*, na visão de Aristóteles, tem os seguintes contornos:

*São estas, então, pouco mais ou menos, as considerações que estão na origem do problema relativo ao equitativo. Todas elas são em certo sentido corretas e não se contradizem, pois o equitativo, embora seja melhor que uma simples espécie de justiça, é em si mesmo justo, e não é por ser especificamente diferente da justiça que ele é melhor do que o justo. A justiça e a equidade são portanto a mesma coisa, embora a equidade seja melhor. O que cria o problema é o fato de o equitativo ser o justo, mas não o justo segundo a lei, e sim um corretivo da justiça legal. A razão é que toda lei é de ordem geral, mas não é possível fazer uma afirmação universal que seja correta em relação a certos casos particulares. Nestes casos, então, em que é necessário estabelecer regras gerais, mas não é possível fazê-lo completamente, a lei leva em consideração a maioria dos casos, embora não ignore a possibilidade de falha decorrente desta circunstância. E nem por isso a lei é menos correta, pois a falha não é da lei nem do legislador, e sim da natureza do caso particular, pois a natureza da conduta é essencialmente irregular. (Ética a Nicômacos. 4 ed. Tradução do grego e notas de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 109)*

A partir daí, Luis Recasens Siches descreve o fenômeno jurídico equitativo do seguinte modo:

*Lo que se solía llamar 'equidade' no es un procedimiento para corregir leyes imperfectas. Es la manera correcta de interpretar todas las leyes, absolutamente todas. Es la manera correcta de*

*entenderlas. Es la manera correcta de tomarlas como base para elaborar las normas individualizadas. Siempre y en todos los casos. Sin excepción (Filosofía del Derecho. Decimoseptima Edicion. Mexico: Editorial Porrúa, 2003. p. 655)*

Casos há, no entanto, em que o legislador autoriza, na falta de norma específica para regular uma dada situação, que o juiz/tribunal 'faça as vezes' do legislador, a fim de dar a solução mais justa ao caso.

É o que Agostinho Alvim denomina *equidade judicial*, ou seja, aquela hipótese em que ao 'envez de especificar, ou a despeito de o fazer, pode o legislador incumbir o juiz a solução do caso concreto. Verifica-se isto quando a lei, explícita ou implicitamente permite solução por equidade' (Da Equidade. In: **Revista dos Tribunais**. Ano 91. Volume 797, p. 768).

Era o que previa expressamente o artigo 114 do CPC de 1939:

*Art. 114. Quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabeleceria si fosse legislador.*

Nestes casos é inegável que o juiz, autorizado pela lei, exerce a função de que resulta a equidade, chamada, em boa técnica 'individualizadora'. Ele terá em vista a hipótese 'sub judice' e a ela procurará ajustar a lei.

Há, inegavelmente, uma abdicação do legislador, em favor do juiz; mas uma abdicação em termos, porque o arbítrio do juiz é limitado, segundo mais adiante se verá. (Da Equidade. In: **Revista dos Tribunais**. Ano 91. Volume 797, p. 768).

O juiz/tribunal estará autorizado a agir como se 'legislador fosse', como dito alhures.

Disso decorre que a decisão pautada na equidade (equidade judicial), não pode desconsiderar o direito, pois '*a equidade está no direito e não fora dele*' (Da Equidade. In: **Revista dos Tribunais**. Ano 91. Volume 797, p. 769).

Isso significa que

*as circunstâncias e informes que o juiz deverá levar em consideração, para resolver dado caso concreto, devem ser informes e circunstâncias que tenham valor perante o direito, circunstâncias que o legislador levaria em consideração, se legislasse para o caso em apreço. (Da Equidade. In: **Revista dos Tribunais**. Ano 91. Volume 797, p. 770)*

Mais ainda, é necessário que a solução se justifique no ordenamento jurídico e/ou na moral positiva, pois quando o juiz '*julga por equidade, não cria o direito, antes o extrae do sistema e o revela*' (Da Equidade. In: **Revista dos Tribunais**. Ano 91. Volume 797, p. 770).

Então, onde procurar elementos tendentes a quantificar o dano não patrimonial em um dado caso concreto, em atenção à equidade?

A resposta pode ser encontrada nas palavras - dantes mencionadas - de Agostinho Alvim, ou seja, no *sistema* e na *moral positiva*.

Esta opção interpretativa se explica, segundo Adela Cortina, porque os sistemas sociais (entendidos aqui na visão de Norberto Bobbio, para quem o sentido mais tradicional do termo *sistema* corresponde a *ordenamento jurídico*. In: **Teoria do Ornamento Jurídico**. 10 ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1999. p. 75) têm como vetores principais de interação o direito e a moral:

*El derecho y la moral, en el sistema social, definen el núcleo fundamental de la interacción, precisamente porque mantienen la acción comunicativa cuando peligra por conflictos de acción. De ahí que existe homología entre las instituciones del derecho y la moral y los juicios y acciones morales de los individuos. Y de ahí que [entendamos por moral-mente 'buenas' aquellas personas que, también en situaciones de agobio (esto es, en conflictos de acción relevantes en términos morales), aciertan a preservar su competencia interactiva (...) en lugar de rechazar inconscientemente el conflicto](Ética Mínima. Introducción a la Filosofía Práctica. Prólogo por José Luis L. Aranguren. Sexta Edición. Madrid: Editorial Tecnos, S. A., 2000, p. 61)*

Sendo assim, compete ao julgador declinar expressamente em sua decisão o que encontrou e o motivo pelo qual entende que o que foi encontrado deve ser aplicado no caso.

Isso significa que nesta seara (equidade judicial) mais se evidencia a necessidade da motivação judicial (art. 93, IX, da CF/88), uma vez que compete ao julgador declinar os motivos pelos quais optou por determinada posição quando estão em jogo conceitos fluídos/abstratos (MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Rio de Janeiro, ano I, n. 1. abril 2006. p. 71).

Pois bem. Partindo dessas premissas, tenho que um critério seguro, razoável e que inclusive atenda o escopo maior da atividade legislativa (o ideal da isonomia, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade) é fazer o cotejo das decisões judiciais que trataram de casos semelhantes e, a partir daí, estabelecer o justo/equitativo do caso concreto, sem desconsiderar o disposto no artigo 944 do CC ('A indenização mede-se pela extensão do dano').

Seguindo esta linha é possível atender os pressupostos relativos ao julgamento de equidade, uma vez que das possíveis variáveis (diversas decisões sobre casos assemelhados) será possível estabelecer o ponto médio entre elas, suas semelhanças e dissemelhanças, de modo que todos aqueles que se encontrem em situação assemelhada recebam compensação financeira da mesma ordem. E o mais importante, evita-se o arbítrio.

Veja-se que este critério (cotejo dos precedentes jurisprudenciais), está em plena consonância com a orientação proposta por Agostinho

Alvim ('*circunstâncias que o legislador levaria em consideração, se legislasse para o caso em apreço*') dantes mencionada, e encontra ressonância na seara legislativa do Senado Federal brasileiro, onde tramita o Projeto de Lei nº 334/2008, que visa estabelecer critérios objetivos para a quantificação da compensação devida a título de 'dano moral', tendo por base os diversos precedentes jurisprudenciais pesquisados (segundo a exposição de motivos do projeto, mais de 3.000 julgados de diversos tribunais).

A idéia de privilegiar o tratamento isonômico faz crescer o entendimento de que, em primeira ordem, deve-se observar as decisões dos tribunais superiores, notadamente aquelas oriundas do Superior Tribunal de Justiça, dada a sua natureza constitucional de Corte responsável pela unificação da jurisprudência das leis federais (artigos 104 e 105, ambos da CF/1988), sem prejuízo da análise dos precedentes dos tribunais ordinários.

Do que foi exposto, passa-se ao cotejo de decisões que resolveram situações assemelhadas à ora em análise ou então que possam servir de parâmetro para o estabelecimento do valor da compensação financeira.

No caso em tela, há que se levar em conta a síntese da orientação do STJ, para casos assemelhados, que nos é revelada pela Ministra Isabel Gallotti:

*Não se limitavam, contudo, os casos de danos morais a situações extremas, como morte e lesões corporais gravíssimas. Casos corriqueiros, do dia a dia, chegam ao conhecimento do STJ. O mais frequente relaciona-se à devolução indevida de cheque, protesto ilegal, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (Serasa, SPC, CCF).*

*Num primeiro momento, a jurisprudência do STJ julgava adequada indenização em moeda corrente no valor entre 50 e 100 salários-mínimos, podendo, excepcionalmente, em casos de prejuízo gravíssimo, chegar a 150 salários-mínimos (cf. voto do Ministro Ruy Rosado no REsp. 268.706, DJ 13.8.2001)*

*Atualmente, houve diminuição nos parâmetros, prevalecendo indenização em moeda corrente no valor do equivalente a até 50 salários-mínimos (cf. REsp. 448.507-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Informativo STJ 185)(Dano moral na jurisprudência do STJ. In: VI Jornada de Direito Civil [11-12 de março de 2013, Brasília] - Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 70)*

É mister, no entanto, investigar dentre os precedentes do Superior Tribunal de Justiça aqueles em que haja maior semelhança com o caso dos autos.

Na hipótese vertente, vê-se que o bloqueio determinado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR - equivocado, como já se viu - alcançou considerável quantia que os Autores mantinham em suas contas bancárias naquele momento, totalizando R\$ 46.792,08.

É fora de dúvida que a conduta indevida da União causou vários transtornos e aborrecimentos aos Autores, como a necessidade de contratar advogado para tentar corrigir o equívoco, o que somente foi alcançado 60 dias depois e depois de protocoladas quatro peças processuais.

Ademais, é verossímil que os Autores tenham sido expostos a constrangimentos: seja porque tiveram os nomes publicados em editais como devedores; porque tiveram cheque devolvido pela não provisão de fundos; e porque tiveram de se socorrer a terceiros para emprestar dinheiro para honrar seus compromissos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AGARESP 201202410233, que tratava de situação que versava sobre bloqueio indevido de valores, fixou o valor da compensação/indenização em R\$ 3.000,00:

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. REVISÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, a análise da irresignação do agravante, no sentido de que não haveria dano moral a ser indenizado pelo indevido bloqueio da conta corrente do agravado, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Não sendo demonstrada a exorbitância dos valores fixados a títulos de danos morais (R\$ 3.000,00) e de honorários advocatícios (15% do valor da condenação), a revisão de tais valores esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202410233, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)*

De outro lado, em virtude da indevida inscrição em cadastros de restrição ao crédito, o STJ reputou como adequado o valor de R\$2.000,00:

*..EMEN: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.*

(...)

*5. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 100 (cem) salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais). 5. Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200500964279, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00346 ..DTPB:.)*

Entendo que este valor deve ser reduzido à metade no caso dos autos, já que não houve a inclusão do nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito, mas a publicidade via citação por edital de sua condição de devedores, o que não correspondia com a verdade. Não há notícia de outros transtornos decorrentes deste fato.

Já em relação aos danos morais decorrentes da indevida devolução de cheque, transcrevo o seguinte precedente do STJ:

*EMEN: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXTRAVIO E ROUBO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PERTENCENTES AO AUTOR. EMISSÃO DE UM CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. OCORRÊNCIA POSTERIOR DE INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos dos artigos 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. 2. No presente pleito, o Tribunal de origem - ao concluir pela conduta ilícita do banco-recorrente, que, mesmo alertado do extravio/roubo de talonário, deixou de anotar no verso do cheque, emitido por terceiro, o motivo correto da devolução, acarretando, assim, a devolução do título por insuficiência de provisão, e a posterior indevida inscrição do autor no SERASA - majorou o quantum indenizatório dos danos morais, fixado na sentença em R\$ 6.000,00, para valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. 3. Inobstante a comprovada ocorrência do dano, mas diante dos princípios de moderação e de razoabilidade, o montante fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, e ajustando o valor indenizatório aos parâmetros adotados usualmente nesta Corte em casos semelhantes, fixo a indenização na quantia certa de R\$ 6.000,00 ( seis mil reais), restabelecendo-se, assim, o quantum fixado na sentença de primeiro grau. 4. Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200602097640, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/03/2007 PG:00257 RSSTJ VOL.:00036 PG:00044 ..DTPB:.)*

Entendo, por fim, que o fato de que os Autores tiveram de emprestar dinheiro para se socorrer em razão do bloqueio, por si só, não enseja indenização por danos morais, a minguada da existência de outros elementos que pudessem evidenciar eventual constrangimento que excedesse a normalidade.

Os precedentes invocados como paradigma bem demonstram que a pretensão dos Autores de que a indenização seja arbitrada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um mostra-se desarrazoada e excessiva.

Assim, considerando a intensidade do abalo moral provocado pela conduta ilícita da União, aliada à função repressora da indenização, tenho como suficiente fixar o valor da reparação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autor.

## **2.5 - Do dano material.**

Os Autores tiveram de contratar advogado para intervir no processo trabalhista para corrigir o erro judicial alhures mencionado. Se assim é, parece que o custo do serviço deste profissional, bem como as custas processuais a ele relativas, deve lhes ser ressarcido a título de indenização por danos materiais. Veja-se, ademais que na seara trabalhista não tem vigência a regra do art. 20 do CPC, o que robustece a conclusão pelo dever de ressarcir.

O recibo de pagamento dos honorários advocatícios consta do evento 1, OUT8, segundo o qual a advogada Ana Patrícia Salles declara que recebeu de Jorge Figueiredo e Iracy N. Figueiredo a quantia de R\$9.200,00 (nove mil duzentos reais) '*correspondente a defesa e atos nos autos RT 841-2008 em*

trâmite na Vara do Trabalho de Cornélio Procópio', datado de 12 de junho de 2013.

Já o recibo de pagamento das custas da interposição do agravo de petição encontra-se no evento 1, OUT93, no valor de R\$ 44,26.

Portanto, o total da indenização por danos materiais é de R\$9.244,26 (nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

## **2.6 - Correção monetária e juros.**

Importante registrar recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a utilização do índice da caderneta de poupança para atualização monetária de precatórios. Colhe-se do sítio eletrônico daquele Tribunal, nas ADI 4357 e 4425:

*Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independentemente de sua natureza', constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013.*

O Ministro Luiz Fux, relator, explicitou que a adoção daquele índice afronta o direito fundamental à propriedade, previsto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, uma vez que, por ser fixado a priori e ser sempre muito inferior a índices de inflação como o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), importará na corrosão dos créditos pela inflação, não sendo suficiente para recompor o seu valor.

Conquanto ainda não publicada, a decisão da Suprema Corte expressamente declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para recomposição de quaisquer créditos em face da Fazenda Pública, orientação que deve ser prestigiada.

Além disso, a transcendência dos motivos determinantes da decisão do STF alcança também a norma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09, cuja inconstitucionalidade pode (e deve) ser declarada de ofício pelo juiz no caso concreto.

Em vista disso, seguindo orientação da Suprema Corte, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente pelo INPC (índice amplamente reconhecido pela jurisprudência como mais adequado ao cálculo da

desvalorização da moeda), a partir da data desta sentença (no que se refere aos valores devidos a título de indenização por danos morais) e a partir da data do desembolso (quanto aos valores da indenização por danos materiais), e acrescidos juros de mora correspondentes aos aplicados pelas cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Não havendo outras questões pendentes, passo ao dispositivo.

### **3- DISPOSITIVO.**

**3.1** - Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, assim resolvendo o mérito da ação (artigo 269, inciso I, do CPC), o que faço para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e por danos materiais, no montante de R\$ 9.244,26 (nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a serem divididos 'pro rata' entre os Autores, acrescidos de atualização monetária e juros, nos termos da fundamentação (item 2.6).

O valor relativo aos danos morais será indexado (correção+juros) a partir da publicação desta sentença. Já aquele referente ao prejuízo material será atualizado desde o efetivo desembolso e será acrescido dos juros de mora a partir da citação.

Diante da sucumbência, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado pelo INPC/IBGE.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC).

**Publique-se. Registre-se.**

**4** - Havendo interposição de recurso, desde já o recebo em seu duplo efeito, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do § 2º, artigo 518, do Código de Processo Civil.

**4.1** - Após, dê-se vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

**4.2** - Em seguida, promova-se a remessa eletrônica ao TRF/4ª.

**Intimem-se.**

Londrina, 21 de março de 2014.

**DECIO JOSÉ DA SILVA**  
**Juiz Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **DECIO JOSÉ DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8092184v14** e, se solicitado, do código CRC **3CE9CC02**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Decio José da Silva

Data e Hora: 21/03/2014 22:34